



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 73/2024-L, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

O presente Projeto de Lei objetiva criar o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, pública e privada, bem como na rede de atenção básica à saúde do Município da Estância Turística de São Roque, em conformidade com o [Decreto Municipal nº 8.726, de 10 de janeiro de 2018](#).

O Decreto nº 8.726/2018 foi responsável por regulamentar, de forma genérica, o procedimento de apuração de denúncia de violência ou violação de direitos contra idosos e pessoas com deficiência.

No entanto, a [Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso](#), alterada pela [Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011](#), determina a realização de notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Assim, a Notificação Compulsória também passa a ser obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde que prestam assistência ao paciente.

Neste caso, há completo respeito de que o serviço público deverá ser regulamentado por Decreto do Executivo, sob pena de incidir no Art. 61, § 1º, II, "b", da [Constituição Federal](#), como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, dada a obrigatoriedade de controle de tais violências pela legislação federal, mister se faz que Municípios, consoante Art. 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleçam o procedimento de notificação compulsória de violência o idosos, quando do atendimento em serviços de saúde.

Pelos motivos expostos, apresento a proposta de Lei à esta Casa Legislativa e peço a sua aprovação pelos nobres pares.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo Nº CETSUR 05/08/2024 - 09:56 10136/2024, de 5 de agosto de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 73/2024-L**

De 5 de agosto de 2024.

***Cria procedimentos específicos de Notificação Compulsória da Violência contra os Idosos atendidos em serviços de urgência e emergência nas redes públicas e privadas, bem como na rede de atenção básica à saúde, da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, pública e privada, bem como na rede de atenção básica à saúde, do Município da Estância Turística de São Roque, em conformidade com o Decreto Municipal nº 8.726, de 10 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Os serviços de saúde das redes públicas e privadas, que prestam atendimento no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei o disposto do Art. 3º do Decreto Municipal nº 8.726/2018.

§ 1º A Notificação compulsória deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência.

§ 2º A Notificação compulsória é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente.

§ 3º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados de homoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria nº 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá designar a Secretaria Municipal de Saúde para elaboração do formulário de

PROTOCOLO Nº CETSRS 05/08/2024 - 09:56 10136/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

notificação, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O formulário de notificação deverá ser padronizado para aplicação no Município.

§ 2º O preenchimento da notificação compulsória da violência contra o Idoso será feito pelo profissional que realiza o atendimento.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar trimestralmente ao Ministério Público Estadual, o boletim contendo:  
I – O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso;

II – O tipo de violência identificada quando do atendimento.

**Art. 5º** A disponibilidade de dados do arquivo da violência contra o idoso, registrados na Secretaria de Saúde, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral dos idosos vitimados de violência, e só poderão ser disponibilizados mediante solicitação oficial para Autoridade Policial e Judiciária.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a criar a Comissão de Monitoramento da Violência Contra o Idoso (CMVI), objetivando acompanhar a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra o idoso.

Parágrafo único. A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o *caput*, serão procedidas de aprovação pela Comissão prevista no Decreto Municipal nº 8.726, de 10 de janeiro de 2018.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento no âmbito público.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
5 de agosto de 2024.

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
**(MARQUINHO ARRUDA)**  
Vereador